

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/051346
RECORRENTE: NOEL DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000757697

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: **Multa por infração** ao Art. 167 do CTB, “deixar o passageiro de usar o cinto de segurança”. Mera Arguição de Fatos. AIT Subsistente e Regular. Dupla notificação. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000757697**, por “**Deixar o passageiro de usar o cinto de segurança**”, na data de 01/07/2018, na Rod. BA262, Km 321 – VITÓRIA DA CONQUISTA - ANAGE, na cidade de Vitória da Conquista/BA. O Recorrente alega ausência de notificação e insubsistência do AIT. Requer o cancelamento da multa e seu consequente arquivamento. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Não superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que conforme o Relatório de Auto de Infração – Extrato, acostado aos autos, e em caráter explicativo/instrutivo que as argumentações ensejadas pelo Recorrente encontram-se evidentemente equivocadas, uma vez que, as referidas Notificações (NAI E NIP), foram devidamente entregues, conforme AR DIGITAL-CORREIOS acostados aos autos, por essa JARI. A **NAI fora expedida em 25/07/2018 e recebida em 16/08/2018 conforme AR DIGITAL CORREIOS nº BG441573137BR**; já a **NIP fora expedida em 21/09/2018 e recebida em 05/10/2018, conforme AR DIGITAL CORREIOS nº BG652234682BR**. Dessa forma, o órgão autuador agiu diligentemente, cumprindo desta forma, o que determina o art.13º da Resolução 619/16-CONTRAN.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, não foi evidenciado qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000757697, lavrado contra, NOEL DE SOUZA SANTOS, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Logo, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do Auto de Infração de Trânsito.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000757697**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI